

Martorano  Law

MP da Liberdade Econômica sancionada: entenda as principais mudanças

A Lei 13.874/2019 entrou em vigor na última sexta-feira (20/09/2019), confirmando mudanças importantes para o Direito Econômico, Direito Civil e Direito Empresarial.

Vetos

Na tarde da última sexta-feira (20/09/2019), o Projeto de Lei de Conversão 21/2019, que ficou conhecido pelo nome de "MP da Liberdade Econômica", foi sancionado pelo Presidente da República Jair Bolsonaro após 4 (quatro) vetos sobre os seguintes pontos:

- (i)** Aprovação automática de licenças ambientais após decurso do prazo para análise (artigo 3º, §9º).
- (ii)** Flexibilização de testes de novos produtos ou serviços, que abria margem para testes em humanos (artigo 3º, VII). Segundo o Planalto, a disposição poderia permitir "o uso de cobaias humanas sem qualquer protocolo de proteção, o que viola não só a Constituição mas os tratados internacionais para testes de novos produtos"¹.
- (iii)** Permissão para a criação de um regime de tributação fora do direito tributário (artigo 3º, XI, "a").
- (iv)** Entrada em vigor no prazo de 90 dias (artigo 20º). A entrada em vigor passou a ser imediata, ou seja, a Lei 13.874/2019 já está valendo.

Os quatro vetos presidenciais serão, agora, analisados pelo Congresso Nacional que poderá mantê-los ou derrubá-los (art. 66 da Constituição Federal).

Disposições Gerais

Publicada originalmente em abril, a medida foi proposta para endereçar os atuais desafios econômicos enfrentados pelo Brasil, como o elevado índice de desemprego, estagnação econômica, extensa regulação da atividade econômica e corrupção estatal.

De acordo com as Disposições Gerais do texto, ficam estabelecidas "normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador".

Em linhas gerais, foram reunidas propostas destinadas à redução dos entraves burocráticos à atividade empresarial no país e à proteção da livre iniciativa e do livre exercício de atividade econômica, tais como:

- (i)** Liberdade para que pequenos empreendedores abram negócios de baixo risco sem a necessidade de autorização prévia.
- (ii)** Respeito aos contratos empresariais privados.
- (iii)** Diminuição dos prazos para guarda de documentos físicos.
- (iv)** Mudanças na fiscalização de estabelecimentos comerciais.
- (v)** Mudanças no controle de jornada de funcionários, dentre outras.

¹ Fonte: Poder 360. Disponível em: <https://bit.ly/2mA0aDk>.

O objetivo principal da medida provisória consiste na limitação do poder normativo e regulador do Estado e no estabelecimento da liberdade de empreender como regra, de modo que a regulação da atividade econômica pelo Estado deverá ocorrer apenas excepcionalmente.

Assim, a nova legislação prioriza a livre iniciativa e a livre concorrência como princípios norteadores do Direito Econômico – aí incluído o Direito Antitruste –, do Direito Civil e do Direito Empresarial.

Alvo de intensas discussões, a MP da Liberdade Econômica, agora Lei 13.874/2019, tem sido vista de forma positiva pela comunidade antitruste, com destaque para o impacto da redução de barreiras regulatórias no incentivo à competição.

Em evento realizado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) em 17 de junho em São Paulo, o Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), Alexandre Barreto, afirmou que não enxerga a medida como uma ameaça ou risco à concorrência, mas sim, como uma lei principiológica que visa justamente a estabelecer o princípio constitucional da livre iniciativa e livre concorrência².

Tal posicionamento, porém, não é unânime. Embora reconheçam os esforços de desburocratização da atividade econômica e os benefícios decorrentes para a economia brasileira, alguns acadêmicos³ veem a Lei 13.874/2019 com desconfiança, seja em razão da ausência de inclusão econômica e social necessária para garantir a todos a oportunidade de empreender, seja pela incoerência em se tentar afastar a atuação do Estado que, em última instância, é quem garante e estrutura a própria existência dos mercados.

É cedo para tirarmos as conclusões e levará um tempo até que os efeitos concretos da Lei 13.874/2019 sejam sentidos. No entanto, é importante que as empresas estejam atentas às mudanças trazidas.

Aspectos concorrenciais

Sob a ótica da defesa da concorrência, os reflexos da Lei 13.874/2019 são diversos e tendem a fomentar a competitividade no país – inclusive em razão do valor dado à livre iniciativa e à livre concorrência constante no texto final.

Nessa linha, espera-se que o novo regulamento implique as seguintes mudanças:

- Esperado aumento da competitividade em razão da diminuição da burocracia e das barreiras regulatórias à entrada de novos *players*.
- Reforço à livre precificação de produtos e serviços pelos agentes privados, sem, contudo, criar isenção antitruste para abusos envolvendo preços.
- Reforço à autorização de atos de concentração com baixa potencialidade de causar danos à concorrência.
- Na advocacia da concorrência, permitir sugestões de alterações em leis e regulações – tornando-as mais favoráveis à existência de concorrência nos mercados afetados – e sugestões de estruturas de mercado melhores para os setores regulados.

² Para mais, ver: <https://bit.ly/2XzuiiX>.

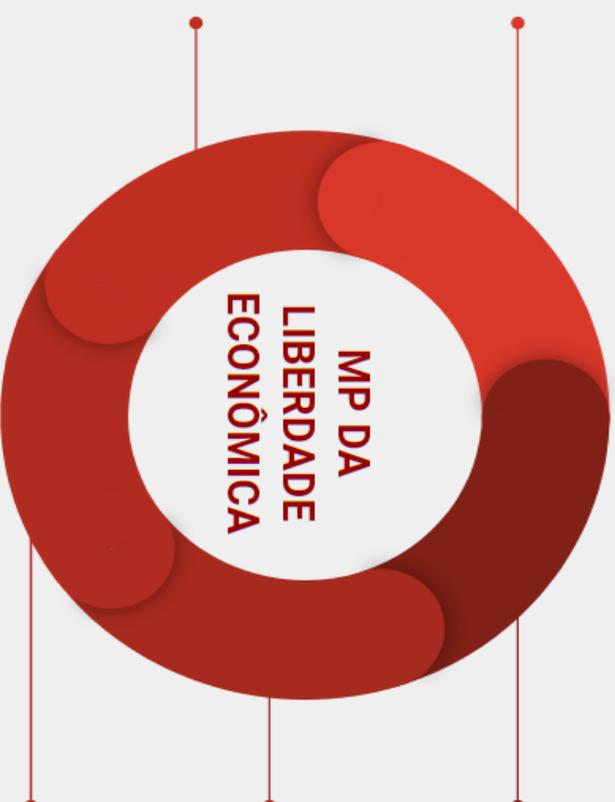
³ Como exemplo, posicionamento da Ana Frazão (ex-Conselheira do CADE, advogada e professora da Universidade de Brasília - UnB) e de Diogo Coutinho (professor de Direito Econômico da Universidade de São Paulo - USP) que expuseram suas críticas em artigos recentes publicados no portal Jota, os quais podem ser acessados em: <https://bit.ly/2yXUdD1> e <https://bit.ly/2KbCui7>.

DIMINUIÇÃO DA BUROCRACIA

- Fim da autorização prévia para atividades de baixo risco;
- Imunidade burocrática para inovar;
- Aprovação tácita após prazo para que Administração Pública decida sobre autorização;
- Fim do papel e implementação do Brasil Digital.

REGULAÇÃO

- Proibição do abuso regulatório, devendo o Estado regular atividade econômica apenas excepcionalmente e mediante justificativa;
- Afastamento dos efeitos de normas infralegais desatualizadas;
- Obrigatoriedade de Análise de Impacto Regulatório (AIR) antes de elaborada a norma reguladora;
- Efeito vinculante das decisões administrativas;
- Preços de produtos e serviços definidos livremente pelo mercado.



RELAÇÕES DE TRABALHO

- Controle de ponto obrigatório apenas para empresas com mais de 20 funcionários, que poderá ser feito pelo "ponto de exceção" (anotação apenas de horas extras, faltas e férias);
- Simplificação do sistema para cadastro das informações dos funcionários (e-Social);
- Criação da carteira de trabalho digital.

CONTRATOS E EMPRESAS

- Criação da sociedade unipessoal;
- Primazia dos princípios da boa-fé e da liberdade no Direito Civil, Empresarial, Econômico e Urbanístico;
- Respeito aos contratos empresariais privados;
- Desconsideração da personalidade jurídica apenas quando houver: desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraude.

FISCALIZAÇÃO (RISCO LEVE)

- Agentes de fiscalização Não deverão multar na primeira visita, mas apenas orientar mudanças, salvo: reincidência, trabalho infantil ou forçado, falta de registro de empregado;
- Na segunda visita, se não cumpridas as determinações, os agentes poderão aplicar multa e lavrar auto de infração.

Direito Concorrencial
Privacidade e Proteção de Dados

Excelência. Experiência. Estratégia. Ética.

Martorano  **Law**



Conecte-se com o escritório:

